



IMPUGNAÇÃO PE INTERNACIONAL Nº 032/2023 ROUPA INCENDIO ESTRUTURAL

Resgatécnica - Karla Brandão <licitacao02@resgatecnica.com.br>
Para: CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

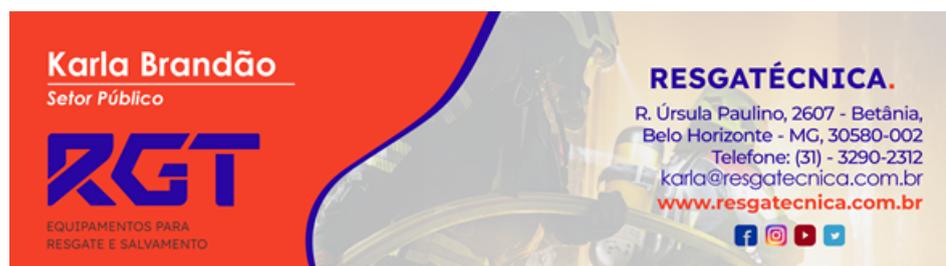
3 de maio de 2023 às 11:46

Prezados,

Segue em anexo impugnação referente ao PE nº 032/2023.

Qualquer dúvida estou a disposição.

Att.



4 anexos

- IMPUGNAÇÃO CBMDF 322023 ROUPA INCENDIO URBANO.pdf**
350K
- PROCURAÇÃO KARLA RESGATECNICA MATRIZ VENC 10.01.2024.pdf**
2733K
- CNH DIGITAL ANDREA.pdf**
126K
- CNH DIGITAL KARLA.pdf**
287K

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

A
Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

**PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 32/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF -
PROCESSO Nº 00053-00175640/2022-25**

RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.453.449/0001-82, com sede na Rua Urano, nº 77 – Santa Lúcia – Belo Horizonte/MG, CEP-30.350-580, neste ato representada pela sua representante legal Sra. Karla Lorena Brandão Oliveira, inscrito no CPF nº 073.202.326-26, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-a nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é tempestivo, visto que, **interposto dentro do prazo legal, considerando que no dia 08/05/2023**, ocorrerá a sessão de processamento do pregão em questão.

DOS FATOS

Respeitável administrador, convictos que estamos de que o respeito às leis, nesta casa, é a regra e certamente desvios e ilegalidades não são admitidos, não hesitamos em participar deste certame.

Ocorre que, a especificação do ITEM 01 – ROUPA DE COMBATE A INCENDIO URBANO PARA TROPA (“GOLD”), do termo de referência, está direcionado para a empresa TEXTOP, restringindo a participação de fabricantes reconhecidos internacionalmente por sua excelência e qualidade, fazendo com que o caráter da ampla concorrência, economia e isonomia sejam então prejudicados.

Solicitamos que sejam feitas modificações no termo de referência para que nossa empresa também participe do certame ofertando uma roupa no qual possui qualidade igual ou até mesmo superior.

Enfatizamos que a nossa participação trará o benefício da ampla concorrência a administração, possibilitando uma melhor compra em termos econômicos e qualitativos. Sendo assim solicitamos alterações no Termo de Referência para que outros fabricantes possam participar.

SUGESTÃO DE MUDANÇA:

- *“a) CAMADA EXTERNA: A camada externa do conjunto de proteção para combate a incêndio estrutural deve ser confeccionada com no mínimo 37% de Polibenzimidazol, 58% de Para-aramida e 1% de fibra antiestática, com peso igual ou inferior a 205g/m², com disposição de trama em ponto de sarja (TWILL) ou do tipo RIP-STOP”*

Alterar para: 1% de fibra antiestática ou solicitar tecido aprovado de acordo com a normativa EN469 e EN 343.

- *“b) CAMADAS INTERNAS: A membrana de isolamento térmico deve ser confeccionada com tecnologia de espaçamento, formando colchão de ar que deve estar entre a membrana de isolamento térmico e a camada externa. O forro deve ser confeccionado em tecido ignífero inerente. Deve possuir membrana resistente a penetração de vírus, conforme ISO 16604:2004/ASTMF 1671. O fabricante deve apresentar certificado que garanta a resistência a penetração de vírus na superfície e nas costuras transversais.”*

Remover.

A roupa ofertada por nossa empresa atende a especificação, possui a membrana e certificação exigida, porém o laudo certificado do laboratório certificador do tecido do fabricante SIMPATEX no qual vamos ofertar, não fornece a mesma o laudo/ certificado a respeito.

Atendemos, porém não é possível apresentar o laudo no momento da proposta.

- *“c) VISIBILIDADE: Todo o conjunto deve atender a norma EN 469:2020, item 6.2.6. Deve obedecer o índice mínimo de visibilidade da EN 471. O conjunto deve ser dotado de faixas refletivas que devem ser nas cores especificadas para cada item e possuir no mínimo 65 mm de largura, devendo ser respiráveis com RVA menor ou igual a 15 m²Pa/W. As faixas devem ser costuradas com dupla costura para maior durabilidade. O casaco de proteção no mínimo uma faixa ao redor do tórax, uma ao redor da cintura pélvica, uma ao redor do braço e uma ao redor do antebraço, devendo as do antebraço estarem alinhadas com as faixas que circundam a pelve e as do braço estarem alinhadas com as que circundam o tórax. A calça deve possuir no mínimo uma faixa ao redor da perna, abaixo da articulação do joelho e acima da do tornozelo.”*

Remover as referências a EN 471.

As normativas exigidas EN ISO 13688:2013/ EN 469:2005+A1:2006/ EN 1149-5:2018/ IEC 61482-2:2018 e EN 343:2003+A1:2007, já definem parâmetros de segurança suficientes para atividades de incêndio estrutural. Esta solicitação da EN 471 direciona para o fabricante TEXTPORT.

- *“Na região dos cotovelos, deve existir uma proteção revestido em tecido anti-chama com peso igual ou inferior a 620g/m², devendo ter resistência a abrasão maior ou igual a 350.000 ciclos pela norma EN ISO 12947-2, e um nível de perfuração de nível 2, no mínimo, pela norma EN 388. Possuir ainda, cotoveleira acolchoada, conforme a Figura 1, reforçada e confeccionada em material de amortecimento antichamas e impermeável maior ou igual a 5 mm de espessura, respeitando a ergonomia do braço na região do cotovelo.”*

Remover as referências EN ISO 12947-2. A Roupa com material refletivo de acordo com as normativas de combate a incêndio estrutural não precisa necessariamente ter exatamente a EN ISO 12947-2.

Manter essa exigência direciona para a TEXPORT.

- *“b) DESEMPENHO DO CONJUNTO: O índice de transmissão do calor, conforme subseção 6.2.1.3 da EN 469:2020, no estado novo, deve ser maior ou igual a 16 segundos para o HTI24 e não inferior a 4 segundos para o HTI24-12.”*

Alterar para maior ou igual a 15 segundos conforme exigido pela normativa.

Manter a solicitação de 16 ou mais, automaticamente exclui fabricantes que atendem as normativas exigidas no próprio TR.

- *“O índice de transferência de calor por radiação, conforme subseção 6.2.1.4 da EN 469:2020, no estado novo, deve ser maior ou igual a 21 segundos para o RHTI24 e não inferior a 6 segundos para o RHTI24- 12.”*

Alterar para maior ou igual a 20 segundos.

Tal exigência está superior as normativas solicitadas e direciona para a TEXPORT.

- *“O índice de transferência de calor por radiação, conforme subseção 6.2.1.4 da EN 469:2020, após o tratamento prévio, deve ser maior ou superior a 23 segundos para o RHTI24 e não inferior a 7 segundos para o RHTI24- 12, o conjunto de proteção deve possuir Resistência ao Vapor de Água (RVA), conforme subseção 6.3.1 da EN 469:2020, igual ou inferior a 18 m²Pa/W.”*

Alterar para maior ou igual a 20 segundos.

Tal exigência está superior as normativas solicitadas e direciona para a TEXPORT

Diante do exposto sugerimos que sejam feitas as modificações descritas acima de forma que outros fabricantes possam participar do certame com materiais de excelente qualidade, que atenderá a demanda desta administração.

O princípio da livre concorrência deve nortear as exigências do edital quanto aos prazos, às condições de participação dos agentes econômicos, aos requisitos para participação na licitação, evitando ao máximo o risco de limitação à concorrência no processo licitatório. No presente caso, resta evidente que as especificações técnicas previstas no Edital estão viciadas, em manifesta afronta ao princípio da livre concorrência.

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse mesmo sentido o art. 3º da Lei 10.520/02 é explícito ao prever:

Art 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (g.n)

Corroborando a norma acima transcrita, o art. 8º do Decreto Federal 3.555/00 registra quase que de forma idêntica:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competitividade ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência. (g.n)

Ora, consoante se extrai dos textos normativos acima transcritos, não restam dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas e que possam limitar a competitividade são ilegais, tendo em vista que o objetivo do pregão é justamente o de

proporcionar uma maior competitividade, visando, assim, preservar o princípio da isonomia e, por via de consequência, a contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante ao vício das qualificações técnicas exigidas para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Conforme exposto no art. 7º, §5º da Lei 8666/93: § 5º, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações restritivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Não se pode, a pretexto de proteger o interesse público, utilizar-se de atributos considerados mínimos de exigência, sob pena de se alijar do certame empresas capacitadas apenas para favorecer umas poucas empresas que já mantém contrato com Administração Pública.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas mais vantajosas para os cofres públicos.

Cabendo ainda destacar que a manutenção no Edital das especificações técnicas acima relatadas que são restritivas, importará também em inequívoca violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. A impessoalidade se refere primordialmente ao fato de que cabe ao administrador público atuar sempre de forma a evitar favoritismo, privilégio ou qualquer tipo de discriminação. A moralidade, por sua vez, conforme entendimento do Prof. Edimur Ferreira de Faria: "(...) tem pertinência com a moral social, com a ética, com a honestidade e com o respeito e zelo pela coisa pública (Curso de Direito Administrativo Positivo, 4ª ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2001,p.71).

Conforme demonstrado a especificação técnica posta no Edital restringe a participação de um maior número de licitantes, perpetrando flagrante violação ao direito a participação isonômica dos interessados que, em virtude de uma exigência descabida e ilegal, poderão

ser aliados da competição, em manifesto privilégio de uns, em detrimento do interesse público. Tal situação não se coaduna com o Estado de Democrático de Direito preconizado na Constituição da República de 1988, razão pela qual o presente edital deverá ser urgentemente alterado, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Diante disso, considerando que a especificação técnica descrita no Edital vai de encontro ao dispositivo de lei e afronta o princípio da livre concorrência, requer a impugnante que os itens em destaque sejam revistos.

DO PEDIDO

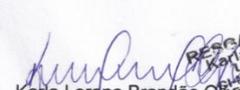
Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de impugnação do referido edital, com a adequação das especificações técnicas de modo a contemplar o maior número possível de competidores no certame licitatório, de forma a manter incólume o princípio da legalidade e da livre concorrência:

A modalidade de pregão não deve nunca violar o princípio da competitividade estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei n.º 8.666/93 no momento em que restringe a participação no certame, pois tem características exclusivas e direcionadas a determinados fabricantes.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a impugnação, remetido a instancia superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

Aguardamos deferimento.



RESGATÉCNICA
Karla Brandão
Licitação
RG 12.809.303
CPF 073.202.326-26
Oliveira
Karla Lorena Brandão Oliveira
RG 12.809.303 – CPF 073.202.326-26
Analista de Licitação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Seção de Expediente
Seção de Logística

Memorando Nº 495/2023 - CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG

Brasília-DF, 09 de maio de 2023.

Ao senhor Ten-Cel QOBM/Comb. Pregoeiro da COPLI/DICOA

Assunto: Pedido de impugnação - PEI nº 32/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Em atenção ao Memorando Nº 323/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI, pedido de impugnação apresentado pela empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, protocolo nº 111789118, o qual contempla arguições sobre as especificações mínimas do objeto a ser licitado, além de alegar possível direcionamento do objeto, encaminho a Vossa Senhoria o posicionamento deste grupamento quanto aos apontamentos realizados pela empresa em relação às exigências técnicas.

A primeira sugestão não tem fundamento, uma vez que a exigência do edital é a mesma que a empresa sugere:

“A camada externa do conjunto de proteção para combate a incêndio estrutural deve ser confeccionada com no mínimo 37% de Polibenzimidazol, 58% de Para-aramida e **1% de fibra antiestética**, com peso igual ou inferior a 205g/m², com disposição de trama em ponto de sarja (TWILL) ou do tipo RIP-STOP”

A exigência de membrana resistente a penetração de vírus, conforme ISO 16604:2004/ASTMF 1671, é um importante parâmetro de segurança que não deve ser dispensado devido à constante exposição dos bombeiros a sangue e a outros fluídos corporais, que representam risco de contaminação por agentes patogênicos. Além disso, não há como a corporação garantir a eficácia de qualquer produto quanto ao atendimento às normas que não a apresentação de laudo de laboratório creditado.

Além disso, conforme visto no Estudo Técnico Preliminar, outras fabricantes possuem equipamentos compatíveis com esta exigências, afastando a possibilidade de direcionamento para uma única fabricante.

Por esta razão, a dispensa de tal exigência representaria um grande risco ao sucesso do projeto, uma vez que não será possível verificar a eficácia da membrana.

A norma EN 471 é uma versão antiga da norma ISO 20471, esta última é utilizada como parâmetros de exigências de compostos de alta-visibilidade nos RCIU pela norma EN 469:2020. Apesar de a referência à esta norma antiga não direcionar a qualquer fabricante, uma vez que, qualquer RCIU certificado pela norma EN 469:2020 deve atender às exigências tanto da norma ISO 20471 quanto da norma EN 471, para evitar qualquer tipo de problema, sugere-se que a referência à norma EN 471 no texto abaixo seja suprimida da especificação do material, conforme a descrição abaixo:

“c) VISIBILIDADE: Todo o conjunto deve atender a norma EN 469:2020, item 6.2.6. O conjunto deve ser dotado de faixas refletivas que devem ser nas cores especificadas para cada item e possuir no mínimo 65 mm de largura,

devendo ser respiráveis com RVA menor ou igual a 15 m²Pa/W. As faixas devem ser costuradas com dupla costura para maior durabilidade. O casaco de proteção no mínimo uma faixa ao redor do tórax, uma ao redor da cintura pélvica, uma ao redor do braço e uma ao redor do antebraço, devendo as do antebraço estarem alinhadas com as faixas que circundam a pelve e as do braço estarem alinhadas com as que circundam o tórax. A calça deve possuir no mínimo uma faixa ao redor da perna, abaixo da articulação do joelho e acima da do tornozelo.”

O método Martindale é um teste amplamente utilizado na indústria têxtil para verificar a resistência a abrasão de tecidos. A norma EN ISO 12947 especifica procedimentos de determinação de resistência à abrasão de superfícies têxteis pelo método Martindale. Esta norma especifica não só os parâmetros, mas o equipamento e os procedimentos utilizados nesse teste. Essa norma é referenciada em inúmeras outras normas como padrão para verificação de resistência à abrasão de vestuário de proteção, tais como, luvas, calçados, roupas.

A norma EN 469 não exige resistência mínima a abrasão. No entanto, a alta exposição da região dos cotovelos e dos joelhos à fricção com o solo exige que estas áreas possuam proteções acolchoadas revestidas por tecido com alta resistência a abrasão, uma vez que qualquer avaria à camada externa da RCIU pode levar ao descarte do equipamento.

Além disso, conforme visto no Estudo Técnico Preliminar, outras fabricantes possuem equipamentos compatíveis com esta exigências, afastando a possibilidade de direcionamento para uma única fabricante.

Por esta razão, a dispensa de tal exigência representaria um grande risco ao sucesso do projeto, uma vez que não será possível verificar a eficácia da cobertura dos cotovelos e joelhos.

A requerente sugere que sejam alterados todos os índices de resistência térmica dos RCIUs, argumentando que tal como estão descritos incorrem em direcionamento a uma única fornecedora. No entanto, como pode ser verificado no Estudo Técnico Preliminar, existem outras fornecedoras que possuem produtos com as exigências deste edital, afastando qualquer hipótese de direcionamento do certame.

CONCLUSÃO

Os argumentos expostos reiteram a necessidade de se manter todas as exigências, excetuando a relacionada à norma EN 471, visando a aquisição de um equipamento moderno atualizado e seguro para as atividades do CBMDF.

REFERÊNCIAS

EN 469 - Protective clothing for firefighters - Performance requirements for protective clothing for firefighters activities.

EN 388 – Protective gloves against mechanical risks.

EN 12947 – Textiles. Determination of abrasion resistance of fabrics by the Martindale method.

Respeitosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. PAULO FERNANDO LEAL DE HOLANDA CAVALCANTI
Matr. 1414788
Comandante do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERNANDO LEAL DE HOLANDA CAVALCANTI - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01414788, Comandante do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano**, em 12/05/2023, às 10:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **112272368** código CRC= **EB8C22A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

QS 05 AE 01 Lote 05 - Bairro Águas Claras - CEP 71955-000 - DF

3901-8724



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE INTERNACIONAL Nº 032/2023 ROUPA INCENDIO ESTRUTURAL

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

3 de maio de 2023 às 14:35

Para: Resgatécnica - Karla Brandão <licitacao02@resgatecnica.com.br>

Senhora representante,

Acuso o recebimento do presente pedido de impugnação. O mesmo será analisado e o pronunciamento técnico será remetido tão logo seja elaborado.

Caso a manifestação não se dê no prazo legal, o PEI nº 32/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF será suspenso e nova data será marcada.

Atenciosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. Sodré - Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]



IMPUGNAÇÃO PE INTERNACIONAL Nº 032/2023 ROUPA INCENDIO ESTRUTURAL

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>
Para: Resgatécnica - Karla Brandão <licitacao02@resgatecnica.com.br>

15 de maio de 2023 às 17:18

Senhora representante,

Encaminho, em anexo, o inteiro teor do Memorando Nº 495/2023 - CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG elaborado pelo setor técnico e demandante, cito o Grupamento de Combate à Incêndio Urbano (GPCIU), em resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Ante a improcedência parcial do pedido em comento, informo que o Pregão eletrônico internacional (PEI) nº 32/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF, que ora se encontra suspenso em virtude do transcurso do prazo legal para encaminhamento da resposta, terá sua nova abertura, **após os ajustes necessários no bojo do Termo de Referência (TR) nº 196/2022 - DIMAT (quanto à norma EN 471)**, anexo I ao Edital, em data futura, a ser divulgada pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Atenciosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. Sodrê
Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **SEI_GDF - 112272368 - Memorando 495.pdf**
239K